



PROCESSO Nº 2169552022-0 - e-processo nº 2022.000425211-9

ACÓRDÃO Nº 662/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: J & P COMÉRCIO ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL FRONTEIRA.  
FATURAS EM ABERTO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO  
MATERIAL NO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO  
NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO  
DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a existência de Faturas em aberto, resta devida a cobrança do imposto.
- Imprecisão nos valores lançados no auto de infração, caracterizam vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.
- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003883/2022-60**, lavrado em 03/11/2022, contra a empresa **J & P COMÉRCIO ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrição estadual nº 16.246.738-9, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus do presente processo.

Ressalte-se a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, I, do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 2169552022-0 - e-processo nº 2022.000425211-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: J & P COMÉRCIO ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a existência de Faturas em aberto, resta devida a cobrança do imposto.

- Imprecisão nos valores lançados no auto de infração, caracterizam vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.

- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do CTN.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003883/2022-60**, lavrado em 03/11/2022, contra a empresa **J & P COMÉRCIO ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrição estadual nº 16.246.738-9, relativamente a fatos geradores ocorridos em julho de 2022, constam as seguintes denúncias:

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)**

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS - NORMAL FRONTEIRA (1154), COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO I, ALÍNEA



"G" C/C COM ART. 2, INCISO VI, AMBOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 399, VI, c/ fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "c", da Lei n. 6.379/96
Art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo art. 2º, VI, c/c art. 106, I, "g", do RICMS-PB.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 176.989,53, sendo, R\$ 90.806,46 de ICMS e R\$ 86.183,07 de multa por infração.

A fiscalização instruiu os autos com a Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00010626/2022-35 e Extrato das Faturas /DAR nº 3025829258 e 3025833928, em Aberto.

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 03/11/2022 (fl. 09), a autuada, por seus representantes (fl. 21), apresentou reclamação tempestiva, em 19/11/2022 (fl. 10 a 20), apresentando os seguintes argumentos:

- em preliminar, requer nulidade da autuação, alegando que além de descrever genericamente as acusações, omite do Auto de Infração as bases de cálculo e respectivas alíquotas utilizadas para a apuração do suposto imposto devido, sendo inadmissível tipificações genéricas, imprecisas, ou que possam impedir a defesa do contribuinte;
- que a autuação não seguiu os ditames do art. 142 do CTN, e art. 14 e seguintes da Lei nº 10.094/13, citando o Acórdão nº 630/2018 do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria;
- que não foi apresentado o inteiro teor do PAT em ambiente de DTe, para que se esclarecesse pelo menos um pouco do que se acusa;
- que a acusação de falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária foi cobrada do contribuinte substituído, que seria de responsabilidade do substituto;
- aduz ainda, que não há qualquer esclarecimento em Nota Explicativa o motivo da cobrança do ICMS-ST de um contribuinte substituído;
- não teria oportunizado à Defendente nenhuma condição de conhecimento técnico a respeito de quais notas fiscais a incidência do ICMS – ST estariam em grau de inadimplemento, nem sobre qual ICMS a acusação 0285 faz referência;



- que o lançamento foi comunicado ao contribuinte por meio de DTe sem acompanhamento da materialidade delitiva;
- ao final, requer o recebimento e acolhimento de sua defesa, e a desconstituição do crédito tributário, até que outra peça possa ser erigida, desta feita com a técnica legal fundamentada no Decreto Federal n. 70.235/72, e no apoio à Lei 10.094/13.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 23), onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Petronio Rodrigues Lima, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO NOS VALORES COBRADOS. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE. Imprecisão nos valores lançados que compõem o crédito tributário inserto na inicial caracterizou vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória. Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.*

Cientificada da decisão de primeira instância, via Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 18/07/2024 (fl. 32), o contribuinte não mais se manifestou.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração de nº **93300008.09.00003883/2022-60**, lavrado em 03/11/2022, contra a empresa J & P COMÉRCIO ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

No que interessa à presente análise, em suma, a impugnante requer em preliminar, a nulidade da autuação, alegando que além de descrever genericamente as acusações, omite do Auto de Infração as bases de cálculo e respectivas alíquotas utilizadas para a apuração do suposto imposto devido, sendo inadmissível tipificações



genéricas, imprecisas, ou que possam impedir a defesa do contribuinte e que a autuação não seguiu os ditames do art. 142 do CTN e art. 14 e seguintes da Lei nº 10.094/13.

Após análise dos autos, o diligente julgador singular, em atenção aos argumentos trazidos em preliminar pela impugnante, reconheceu a nulidade do auto de infração, assim se pronunciando, em suma:

*“Contudo, verifico um vício nos valores cobrados na inicial, em relação aos constantes nas faturas denunciadas, pois, enquanto que na peça acusatória o valor do imposto soma R\$ 90.806,46 (R\$ 81.559,67 da acusação nº 0036 e R\$ 9.246,79 da acusação nº 0285), as respectivas faturas totalizam R\$ 158.846,79, que corresponde à R\$ 144.293,58 da fatura nº 3025829258, e R\$ 14.553,21 relativo à Fatura nº 3025833928.*

*Não se identifica nos autos e nem há esclarecimento por parte da fiscalização sobre a origem dos valores cobrados. Verifica-se, portanto, um vício no valor do crédito tributário lançado na inicial. Imprecisões anotadas nos demonstrativos que instruem os autos, ou nos valores alocados na peça acusatória configuram vício de natureza material no procedimento, não se caracterizando meros erros na formalização da peça acusatória, e sim na materialidade das denúncias”.*

Analisando os autos, de fato pode-se constatar as imprecisões anotadas nos demonstrativos que instruem os autos, ou nos valores alocados na peça acusatória, ficando caracterizado o vício material acima descrito.

Assim, corroboro com a decisão monocrática que observou a existência de vícios de natureza material no lançamento efetuado, julgando nulo o auto de infração em exame, com a possibilidade da lavratura de novo auto de infração, desde que observado o prazo de lançamento previsto no art. 173, I, do CTN.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003883/2022-60**, lavrado em 03/11/2022, contra a empresa **J & P COMÉRCIO ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrição estadual nº 16.246.738-9, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus do presente processo.

Ressalte-se a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, I, do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência,  
em 13 de dezembro de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator